

DIREITO PROCESSUAL PENAL 1

1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

1.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

Recomendação de leitura:



QR Code clicável para ver a indicação

O processo

- Franz Kafka

A história de Josef K. atravessa os anos sem perder nada do seu vigor. Ao contrário, a banalização da violência irracional no século XX acrescentou a ela o fascínio dos romances realistas. Na sua luta para descobrir por que o acusam, por quem é acusado e que lei ampara a acusação, K. defronta permanentemente com a impossibilidade de escolher um caminho que lhe pareça sensato ou lógico, pois o processo de que é vítima segue leis próprias: as leis do arbítrio.

1.1.1 POSSIBILIDADE DE A AÇÃO PENAL SER INICIADA PELO JUIZ DE OFÍCIO

O juiz pode iniciar uma ação penal de ofício (princípio inquisitivo).

Não há obrigatoriedade de que haja uma acusação formal deduzida por um órgão público ou pelo ofendido.

1.1.2 REGIME DE GOVERNO

Típico dos regimes autocráticos (autoritários).

1.1.3 DIVISÃO DE FUNÇÕES

Concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos de uma única pessoa (juiz inquisidor).

A concentração de poderes leva o julgador a se comprometer psicologicamente com o resultado do caso, perdendo a necessária imparcialidade para o julgamento.

1.1.4 GARANTIAS DE DEFESA

O acusado não tem as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O juiz inquisidor (que também acusa) é quem "assegura" os direitos de defesa, sem a existência de uma defesa técnica independente.

1.1.5 ISONOMIA

Não há paridade de armas: o acusado se coloca em uma posição de inferioridade.

Há claro privilégio aos interesses da acusação.

1.1.6 PRODUÇÃO DA PROVA

O juiz tem amplos poderes instrutórios (capacidade de produzir provas de ofício), tanto na fase de investigação, quanto na fase processual.

Premissa: o processo penal é um mero instrumento de materialização do poder de punir do Estado.

Por isso, o juiz tem a incumbência de reconstruir a verdade real dos fatos, não podendo se contentar com as provas produzidas pelas partes.

O juiz pode substituir a função de produção da prova acusatória.

1.1.7 PUBLICIDADE

Os atos processuais, como regra, são sigilosos e escritos.

A decretação de sigilo é ato discricionário do juiz, dispensando motivação.

1.1.8 MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Não há garantia à defesa de que possa exercer o contraditório após a acusação.

É possível que a acusação produza provas que não passem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

1.1.9 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Estado presume a culpa dos acusados.

Como regra, os acusados respondem ao processo em prisão processual.

Liberdade provisória será a exceção.

1.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

1.2.1 IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA AÇÃO PENAL PELO JUIZ

No sistema acusatório, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação formal, veiculada por terceiro estranho ao juiz, em que um fato imputado seja suficientemente narrado, com todas as circunstâncias.

Ne procedat iudex ex officio (princípio dispositivo).

1.2.2 REGIME DE GOVERNO

Típico de regimes democráticos.

1.2.3 DIVISÃO DE FUNÇÕES

Separação absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar.

O papel do juiz é ficar equidistante para preservar a imparcialidade.

1.2.4 ISONOMIA

Paridade de armas entre acusação e defesa.

Idênticas oportunidades de intervenção.

Respeito ao contraditório.

1.2.5 GARANTIAS DA DEFESA

Respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

1.2.6 MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

Assegura-se à defesa a possibilidade de se manifestar após a acusação; refutar argumentos e contrariar provas produzidas pelo acusador.

1.2.7 PRODUÇÃO DA PROVA

A produção da prova deve ser incumbência exclusiva das partes (acuação e defesa);

O juiz não pode produzir provas de ofício; não pode se substituir às partes na iniciativa probatória para buscar a comprovação dos fatos.

Abstenção de atos de ofício na fase de investigação e na fase processual.

O magistrado não está incumbido de reproduzir a verdade real dos fatos (posição de passividade na produção da prova).

Papel do juiz garantidor das regras do jogo e salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

1.2.8 PUBLICIDADE

Como regra, os atos processuais são públicos e os procedimentais orais.

A publicidade pode ser, excepcionalmente, restringida em casos específicos.

1.2.9 PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA

O Estado presume a inocência ao réu.

Como regra, o acusado responderá ao processo em liberdade.
A prisão processual é possível, mas será excepcional.

1.3 SISTEMA MISTO (FRANCÊS)

Code d'Instruction Criminelle francês de 1808.

O sistema misto é uma fusão dos sistemas inquisitivo e acusatório.

1ª Fase (Inquisitiva)	2ª Fase (Acusatória)
Investigação preliminar	Processo Judicial
Não existe acusação formal	Já existe uma acusação formal
Instrução preparatória sigilosa e escrita	Instrução processual pública e oral
Sem publicidade, ampla defesa e contraditório	Atos processuais públicos, com respeito à ampla defesa e ao contraditório
Sem manifestação posterior da defesa	Defesa se manifesta após a acusação

1.3.1 INÍCIO DA AÇÃO PENAL DE OFÍCIOS

Somente a fase de investigação preliminar é que será inquisitiva.
A ação penal deverá ser proposta por terceiro estranho ao juiz.

1.3.2 DIVISÃO DE FUNÇÕES

Há divisão entre as funções de acusar, defender e julgar.
É possível ao juiz, em certas situações, substituir-se à função de praticar atos próprios de acusar ou de defender.

1.3.3 GARANTIAS DA DEFESA

Há garantia de contraditório e ampla defesa durante a fase processual.
A fase de investigação preliminar é inquisitiva.

1.3.4 INSONOMIA

Como regra, há isonomia processual entre acusação e defesa.

1.3.5 PRODUÇÃO DA PROVA

O protagonismo da prova é das partes (acusação e defesa).
O juiz possui amplos poderes instrutórios (produzir prova de ofício).
É possível que o juiz substitua a iniciativa probatória das partes, quando entender conveniente.
Não há o dever de o juiz se manter distante da produção das provas.

1.3.6 PUBLICIDADE

Como regra, os atos processuais serão públicos.
O juiz poderá, excepcionalmente, decretar sigilo dos atos, motivadamente.
Apenas as diligências da fase preliminar serão sigilosas.

1.3.7 MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Assegura-se à defesa a possibilidade de se manifestar após a acusação.

1.3.8 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Como regra, o acusado responderá ao processo em liberdade.
A prisão processual é possível, mas será excepcional.

1.4 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL

1.4.1 HISTÓRICO

Até a Constituição de 1988, a doutrina afirmava que o Brasil havia adotado o sistema misto: investigação pré-processual e processo acusatório.
Com a vigência da Constituição de 1988, passou a predominar na doutrina o entendimento de que foi adotado o sistema acusatório.

Art. 129, I, CF: São funções institucionais do Ministério Público, promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei.

Ao atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, a Constituição veda que o juiz inicie a ação penal de ofício, exigindo a provocação de um terceiro.

Mesmo com a previsão constitucional, o CPP de 1941, elaborado sob influência fascista, permanecia com dispositivos nitidamente inquisitivos, que permitiam uma ampla iniciativa probatória do juiz (na fase de investigação e na fase processual) e enorme possibilidade de que ele tomasse determinadas decisões (v.g. prisão preventiva) de ofício.

Exemplos: possibilidade de o juiz juntar documentos de ofício (art. 234); testemunhas do juízo (art. 209); prisão preventiva de ofício (art. 311 - modificado); produção antecipada de provas, mesmo na fase de investigação, de ofício (art. 156 I, CPP); produzir provas de ofício na fase judicial (art. 156, II, CPP).

Por esse motivo, por décadas, parte da doutrina sustentava que o sistema processual brasileiro, apesar da opção constitucional nominal pelo sistema acusatório, na verdade era misto, ou acusatório temperado.

Início da Ação Penal	Produção da Prova
O juiz não pode iniciar de ofício	O juiz tem ampla iniciativa probatória
Sistema acusatório puro	Aproximação com o sistema misto

Essa constatação também já se fez presente na jurisprudência do STJ:

"O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado" (STJ, HC 196.421/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/2/2014).

A lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), buscando atualizar o CPP de 1941, trouxe alterações, buscando consolidar, de vez, o sistema processual penal brasileiro como verdadeiramente acusatório.

Art. 3º - A, CPP: O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

OBS: O art. 3º - A, CPP está suspenso cautelarmente pelo STF (ADI 6.298/DF).

Proibição da iniciativa do juiz na fase de investigação (o juiz só atua quando provocado);

Proibição de iniciativa do juiz na fase processual (não pode substituir a atuação do acusador).

Proibição de decretar a prisão preventiva de ofício, mesmo na fase processual.

"A Constituição de 1988, a qual adotou, ainda que de modo sumário, o sistema acusatório de processo penal, competindo ao Ministério Público, como regra, e ao ofendido, como exceção, promover a ação penal pública, na forma da lei (...)" (STF. ARE 1331950. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/07/2021".